

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 1.080, publicada no D.O.U. de 3/6/2019, Seção 1, Pág. 35.
Portaria SERES n° 272, publicada no D.O.U. de 25/6/2019, Seção 1, Pág. 33.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paraense de Educação e Cultura Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas do Pará, a ser instalada no município de Marabá, no estado do Pará. Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria n° 133, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de março de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Médicas do Pará		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC N°: 200802254		
PROCESSO N°: 23001.000130/2013-61		
PARECER CNE/CES N°: 200/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas do Pará (FACIMPA) (e-MEC n° 200802254), com o respectivo processo vinculado, de autorização do curso de Medicina, bacharelado (e-MEC n° 200802298).

Em 23 de abril de 2008, a instituição, ora recorrente, protocolizou no sistema e-MEC pedido de credenciamento como Instituição de Educação Superior (IES) (e-MEC n° 200802254) e de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado (e-MEC n° 200802298).

Os referidos processos foram protocolizados sob a vigência do Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e da Portaria Normativa MEC n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010.

No período de 9 a 13 de agosto de 2009, a FACIMPA recebeu a comissão de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qual atribuiu Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) à IES.

Em 14 de dezembro de 2009, o processo de credenciamento retornou à Secretaria competente (SESu à época) para emissão de parecer final.

No que se refere ao pedido de autorização de curso em referência, em 5 de agosto de 2008, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) sugeriu o indeferimento do processo. Note-se que, por ocasião dessa análise, o CNS não dispunha dos relatórios de avaliação *in loco*, realizada um ano depois.

Seguindo o trâmite do pleito, o processo de autorização foi remetido ao Inep para avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 25 a 28 de agosto de 2010, na qual a comissão considerou o curso satisfatório, atribuindo Conceito de Curso (CC) 3 (três), conceito suficiente para a autorização pleiteada, conforme regulamentação vigente à época, a saber a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Com efeito, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnou o parecer da comissão de avaliação *in loco*, considerando a divergência entre os pareceres da comissão de avaliação do Inep (satisfatório) e do CNS (insatisfatório), de forma que o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que, em 28 de janeiro de 2011, emitiu parecer mantendo o Conceito de Curso 3 (três), a despeito de ajustes mínimos no parecer da comissão de avaliação *in loco*.

Em consequência, no dia 16 de março de 2012, a SERES abriu uma nova fase processual, denominada “tramitação extraordinária”, reencaminhando o processo ao CNS, para um novo parecer, o qual reiterou o juízo insatisfatório sobre o pedido de autorização, em 24 de abril de 2012.

Em 1º de fevereiro de 2013, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 2, que, em seu artigo 4º, dispõe que:

Art. 4º O pedido de autorização do curso de medicina deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – conceito de curso (CC) igual ou maior que quatro, sendo que todas as dimensões deverão ter conceito igual ou maior que três; e

II – parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

Transcorrido o fluxo processual, no dia 31 de julho de 2013, a SERES encaminhou o processo regulatório de credenciamento institucional ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para deliberação da Câmara de Educação Superior (CES), manifestando-se pelo indeferimento do pleito.

Em momento anterior, mais exatamente no dia 20 de março de 2013, a SERES exarou a Portaria nº 133/2013, indeferindo o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, solicitado pela FACIMPA.

Em consequência, em 7 de maio de 2013, o Instituto Paraense de Educação e Cultura Ltda. (IPEC), mantenedora da FACIMPA, protocolizou, tempestivamente, junto ao CNE, recurso administrativo contra a supramencionada portaria.

No tocante ao processo regulatório de credenciamento institucional da FACIMPA, em 7 de dezembro de 2016, o Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, relator da matéria, votou pelo arquivamento do processo, por perda de objeto. Esse voto foi acolhido pela CES, à unanimidade. Tal arquivamento foi realizado no sistema e-MEC em 5 de maio de 2017.

Consta dos autos que, em 10 de outubro de 2017, este Relator do recurso em análise instaurou diligência direcionada à SERES, solicitando que o processo fosse encaminhado ao Inep com a recomendação de nova avaliação *in loco*, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.

A referida diligência foi encaminhada à SERES no dia 13 de julho de 2018, por intermédio do Ofício nº 262/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC.

Em resposta à diligência instaurada, a SERES, em 19 de julho de 2018, por meio da Nota Técnica nº 78/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, considerou não haver amparo normativo para o acolhimento do pleito em questão.

Nesse interim, o Conselheiro Francisco César de Sá Barreto solicitou à SERES o desarquivamento do processo de credenciamento da FACIMPA, por meio do Ofício nº 377/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 11 de outubro de 2018, propondo a junção a estes autos, sugerindo relatoria única a cargo do Conselheiro José Loureiro Lopes.

Considerações do Relator

Em síntese: o presente feito é constituído de 2 (dois) processos. O primeiro, processo e-MEC 200802254 que trata do credenciamento da IES. O segundo, processo e-MEC 200802298 que tem por objeto o pedido para funcionamento do curso de Medicina.

Com a decisão do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, trazendo o feito à ordem, fazendo com que o processo de credenciamento, então arquivado na SERES, retornasse ao CNE, e propondo que fosse o mesmo juntado aos autos de recurso, a matéria retoma o curso normal, sendo analisada “*ad modum unius*”.

De início, para análise mais apurada do recurso em tela, vale destacar alguns fatos:

- a IES protocolou pedido de credenciamento vinculado à autorização do curso de Medicina em 23 de abril de 2008;
- a FACIMPA obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito de Curso (CC) 3 (três) nas avaliações do Inep, resultados satisfatórios, segundo a legislação que regia a autorização de cursos àquela época;
- após duas manifestações do CNS contrárias ao deferimento do pedido, o órgão regulador deixou de dar impulso ao processo por quase um ano;
- o processo foi retomado após a edição da Portaria Normativa MEC nº 2/2013, que passou a exigir Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e parecer favorável do CNS para autorização de curso de Medicina;
- a SERES aplicou tais critérios retroativamente para indeferir o pedido de autorização veiculado pela FACIMPA, o que fere os princípios da legalidade, impessoalidade, ampla defesa e contraditório, que regem a Administração Pública. Nesse particular, vale transcrever, por oportuno, o que preceitua o *caput* do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018), *verbis*:

“Art. 6º – A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Vide, também, os respectivos parágrafos.

É o conhecido princípio da aplicação da lei no tempo.

- a FACIMPA interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do curso em meio físico (a fase recursal não foi aberta no sistema e-MEC);
- o processo de credenciamento foi arquivado por este egrégio CNE por perda de objeto; e
- este Relator, considerando a relevância do objeto do processo, solicitou diligência à SERES *no sentido que seja o processo encaminhado ao Inep com a instrução de avaliação in loco, nos tramites próprios da aplicação do instrumento de avaliação de cursos adequado ao caso*. A SERES, no entanto, entendeu não ser cabível a avaliação *in loco*, por ausência de amparo normativo.

Como é possível perceber pela simples narrativa dos fatos, alguns princípios que regem o processo administrativo foram negligenciados no caso em tela. Três aspectos merecem especial atenção para análise do processo:

- (i) o parecer do CNS foi proferido antes da visita *in loco* do Inep (portanto, sem base em uma aferição empírica das condições de oferta) e, por ocasião da reanálise, o CNS desconsiderou os resultados obtidos pelas avaliações do SINAES;

(ii) o processo possui trâmite regular até conclusão da fase de avaliação pela CTAA (em 28 de janeiro de 2011) – daí em diante, o processo foi remetido extraordinariamente ao CNS para nova avaliação e ficou sem tramitação por quase um ano; e

(iii) com base na Portaria Normativa MEC nº 2/2013, o processo foi decidido com a aplicação retroativa de critérios fixados em norma superveniente, sem que a IES tivesse a oportunidade para se manifestar nos autos acerca dos novos critérios.

Portanto, vê-se que o fundamento da decisão de negativa é a retroatividade dos critérios, extemporaneamente trazidos pela Portaria Normativa MEC nº 2/2013 para autorização de novos cursos de Medicina.

Em que pese o conceito final 3 (três), e, portanto, satisfatório para a autorização do curso em tela, segundo requisitos legais e normativos vigentes à época do pleito, a SERES utilizou em sua análise e decisão a Portaria Normativa MEC nº 2/2013.

Apesar da previsão de aplicação da citada Portaria aos processos em tramitação no âmbito do MEC, este Relator entende que o processo em tela não se enquadra nessas condições, tendo em vista a conclusão, anterior à referida portaria, de todos os seus atos instrutórios, restando pendente apenas a decisão final da SERES, o que impossibilitou à IES qualquer provável ato de adequação às novas normas ora impostas.

Assim, resta claro que a Portaria Normativa MEC nº 2/2013 não poderia voltar no tempo para alcançar a autorização de curso que havia sido avaliado (*in loco*) com base na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, então vigente. Ora, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir para prejudicar, ou seja, o novo requisito legal não será aplicado às situações constituídas sobre a vigência daquele alterado.

A guarida da irretroatividade da Portaria Normativa MEC nº 2/2013 baseia-se em alguns fundamentos:

1. Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º;
2. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018);
3. Extensa exegese do Direito Civil e do Direito Administrativo;
4. Evitar insegurança jurídica no andamento e análise de mérito de processos anteriormente protocolizados; e
5. Não ter oportunizado à IES adequações às novas normas, no decorrer do processo.

Nesse sentido, o caso requer seja exercido o poder-dever de autotutela administrativa do Estado, com base nos artigos 53 e 63, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Com efeito, recomenda-se a anulação da Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, bem como o deferimento do processo de credenciamento institucional da FACIMPA, vinculado à autorização do curso de Medicina, bacharelado.

Este Relator, mediante diligência, obteve recentes dados da instituição que comprovam a existência de condições legalmente satisfatórias para a oferta regular do curso de Medicina: projeto pedagógico, corpo docente e infraestrutura, além de convênios com o Hospital Santa Terezinha, em Marabá, e mais cinco municípios circunvizinhos, para estágios de saúde.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas do Pará (FACIMPA), a ser instalada na Folha 32, quadra especial, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Paraense de Educação e Cultura Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 133, de 20 de março de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Médicas do Pará (FACIMPA), com sede na Folha 32, quadra especial, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Paraense de Educação e Cultura Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente